



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.859 - SP (2015/0296154-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antônio Altamir Vieira Prado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil S/A), alegando, em síntese, que era "correntista do requerido e que no dia 5 de outubro de 2009, ao ter acesso ao seu extrato, notou a existência de quatro saques, no valor de R\$ 400,00, R\$ 200,00 e dois de R\$ 800,00, os quais não teriam sido feitos pelo requerente. Imediatamente, comunicou o fato ao requerido que depois de alguns dias efetuou a devolução dos valores sacados, reconhecendo que estes não foram feitos pelo autor, que foi vítima de ação criminosa" (e-STJ, fl. 216), razão pela qual pleiteou o pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a título de danos morais.

Em apelação do Banco Nossa Caixa S/A, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar a indenização por dano moral, julgando improcedente a ação, nos seguintes termos:

Contrato bancário - Indenização - Conta corrente - Saques não reconhecidos pelo correntista - Ressarcimento feito pelo banco em tempo razoável - Dano moral não caracterizado - Improcedência - Apelação provida.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que Antônio Altamir Vieira Prado alega que o Tribunal de origem violou os arts. 186, 187, 422, 927, 932, III, 933 e 944, todos do Código Civil, bem como os arts. 6º, VIII, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta o recorrente, em síntese, que "restou perceptível nos autos que a recorrida agiu de forma omissa, negligente e com imperícia, permitindo que fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados saques fraudulentos na conta corrente do autor, restando inafastável a falha na prestação de serviço e na segurança que se espera da casa financeira, além de caracterizado o dano extrapatrimonial" (e-STJ, fl. 310).

Ademais, afirma que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp n. 1.138.861/RS, a Terceira Turma do STJ entendeu que "o saque fraudulento por terceiro na conta corrente do consumidor gera dano moral *in re ipsa*" (e-STJ, fl. 311). Cita, também, para fins de comprovação de divergência, diversos outros julgados desta Corte, bem como de outros Tribunais.

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de, reconhecendo a caracterização de dano moral *in re ipsa*, restabelecer a sentença proferida pelo Juízo *a quo* que julgou procedente a ação condenando a instituição financeira ao pagamento da indenização pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.859 - SP (2015/0296154-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O ponto controvertido suscitado no recurso especial cinge-se em saber se o saque indevido de numerário realizado na conta corrente do consumidor enseja dano moral *in re ipsa* (presumido).

De início, não se olvida que, conforme afirmado pelo recorrente nas razões do especial, esta Terceira Turma tem precedente nesse sentido, isto é, de considerar que o saque indevido em conta corrente, por si só, acarreta dano moral.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CORRENTISTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. **DANO MORAL IN RE IPSA**. PRECEDENTES. PENA PRIVADA. INAPLICÁVEL. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.138.861/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10/5/2012 - sem grifo no original)

Não obstante, com a devida vênia, tenho que a questão merece outro entendimento.

Vale destacar que a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.197.929/PR, fixou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

O acórdão do aludido julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.197.929/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011 - sem grifo no original)

Registre-se, inicialmente, que no referido julgado foi reconhecido o dano moral presumido em decorrência da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual não se confunde com o caso ora em análise.

Assim, na linha do que ficou decidido no referido recurso especial representativo da controvérsia, os valores sacados de forma fraudulenta na conta corrente do consumidor, tal como ocorrido na espécie, devem ser integralmente ressarcidos pela instituição bancária. Logo, nessas hipóteses, o consumidor não terá qualquer prejuízo material em decorrência do defeito na prestação do serviço oferecido pelo banco.

Entretanto, o aludido entendimento não se aplica, necessariamente, no que concerne à ocorrência de dano moral.

Embora não se tenha dúvida de que a referida conduta acarreta dissabores ao consumidor, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (bem extrapatrimonial).

Circunstâncias, por exemplo, como o valor total sacado indevidamente, o tempo levado pela instituição bancária para ressarcir os valores descontados e as repercussões daí advindas, dentre outras, deverão ser levadas em conta para fins de reconhecimento do dano moral e sua respectiva quantificação.

Não seria razoável que o saque indevido de pequena quantia, considerada irrisória se comparada ao saldo que o correntista dispunha por ocasião da ocorrência da fraude, sem maiores repercussões, possa, por si só, acarretar compensação por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral.

Com efeito, na linha da doutrina contemporânea, o dano moral pressupõe "uma lesão a um **interesse existencial concretamente merecedor de tutela**" (*FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto - 4 ed. - Salvador: Ed. Juspodvm, 2017, p. 301*), não se verificando em hipóteses de mero aborrecimento do dia a dia, tão comum nas relações cotidianas.

No particular, conforme bem lembrou a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.655.126/RJ, "o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos".

Dessa forma, o saque indevido em conta corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o dano moral, por entender que "o réu providenciou em tempo razoável a reparação do prejuízo" (e-STJ, fl. 285), bem como porque "o autor não comprovou ter contraído empréstimos para evitar que seu nome fosse inscrito no rol de maus pagadores, nem que solicitou aos seus credores a dilação de prazos para apresentação dos cheques pós-datados por ele emitidos", registrando-se, ainda, "que a não incidência de encargos moratórios na conta corrente do autor leva à conclusão de que o seu saldo não ficou negativo" (e-STJ, fl. 286).

Por essas razões, não havendo qualquer excepcionalidade no caso que demonstre a ocorrência de dano moral indenizável, nada há a ser reformado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.